



## RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar, integralmente, o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2020**, cuja autoria é do Vereador Cido Reis.

O PLC possui 2 (dois) artigos e tem como único objetivo a alteração de zoneamento, uso e ocupação do solo para a categoria Zona Comercial 5 - ZC5, em quatro ruas no Bairro Manoel Honório, mas como será minudenciado adiante, seu teor contraria entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, viola os arts. 2º e 61, § 1º, II, "a", da CF/1988; os arts. 170 e 171, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como viola o interesse público dos munícipes de Juiz de Fora.

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme seu art. 30, incs. I, II e VIII.

E, ainda, o art. 182 da Carta Magna atribuiu ao Município a reponsabilidade pela política de desenvolvimento urbano, que deverá ser executada conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e ter por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes. Logo é preciso que se faça uma interpretação sistemática da Constituição Federal, quando o tema se refere ao ordenamento territorial urbano, dada a sua natureza tipicamente administrativa.

A análise superficial dos dispositivos constitucionais poderia fazer parecer que o Poder Legislativo municipal, ao deflagrar leis que alteram o zoneamento urbano, estaria atuando nos limites traçados pela Constituição Federal, bem como com fundamento no artigo 26, da Lei Orgânica do Município. No entanto, é imperioso reconhecer que o objeto deste PLC, por sua natureza, refere-se à atividade tipicamente administrativa.

Assim, quando o art. 26 da LOM prevê que a Câmara Municipal pode "*legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município*", certamente não está conferindo ao Poder Legislativo o direito de usurpar a atividade tipicamente administrativa, o que resultaria em flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Importante, ainda, ressaltar que a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê no seu art. 171, I, alíneas "a" a "g", competências legislativas do Município, pertinentes às atividades administrativas, motivo pelo qual, são matérias de competência privativa do Prefeito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão conformada pela Corte Constitucional, decidiu pela inconstitucionalidade de outra lei no mesmo sentido deste PLC, que realizou alterações inconstitucionais e ilegais na Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.054022-2/000 e ARE 1.077.116/MG.



No entanto, ainda que ciente das futuras consequências jurídicas, mais uma vez essa Casa pretende alterar a Lei de Uso e Ocupação do Solo em desacordo com o ordenamento jurídico e com o interesse dos munícipes de Juiz de Fora.

O PLC nº 16/2020 altera a Lei nº 6910/1986 para estabelecer a alteração do zoneamento urbano, portanto, versa sobre matéria afeta à competência do Órgão de Planejamento Municipal - SEPLAG, Órgão do Poder Executivo, conforme art. 26, da Lei Municipal nº 13.830/2019, art. 171, da Lei Complementar nº 082/2018, e art. 29, II e III, da Resolução 82/13 - SEPLAG.

Neste contexto, a autoria da Casa Legislativa inquina de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei por afronta ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da Constituição Federal, bem como ao art. 171, I, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Não bastasse o vício formal de iniciativa do processo legislativo, capaz por si só de fundamentar o veto jurídico integral ao PLC em análise, não se pode negar as inúmeras ilegalidades que violam, inequivocamente, o interesse público, a seguir expostas.

O Supremo Tribunal Federal analisou, em sede de repercussão geral, a possibilidade de leis específicas tratarem sobre o ordenamento do espaço urbano, Tema 348, e fixou a seguinte tese: "*Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor*".

Portanto, ainda que seja possível legislar sobre o tema em leis esparsas, é imprescindível que referidas leis considerem e observem as diretrizes do plano diretor, por ser esse o instrumento básico do desenvolvimento da política urbana.

O Plano Diretor de Juiz de Fora, Lei Complementar nº 082, de 03 de julho de 2018, prevê requisitos expressos que foram ignorados na elaboração do PLC nº 16/2020.

Trata-se de instrumento básico de política urbana e como tal contém diretrizes gerais e abstratas que orientam todas as demais leis referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo, mas, apesar de sua importância, foi ignorado na elaboração do PLC nº 16/2020.

A Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial e o Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora se orientam por diretrizes que não podem ser ignoradas nas propostas de alteração do zoneamento urbano, conforme diretrizes gerais e básicas, previstas no art. 8º, da Lei Complementar nº 082/2018.

Considerando o acima exposto, adiciona-se a transcrição de um significativo trecho do parecer técnico emitido pelo DPOT ao afirmar que "*... considerando as diretrizes que traz o Plano Diretor, consideramos que o uso de intervenção do pleito, principalmente em ZR2 - Corredor e ZR1, ZR2, ZR3 - corredor, não configura uma estrutura viária adequada para a instalação de usos mais complexos em grande porte e, ainda, com maior potencial construtivo da Zona Comercial 5, podendo, inclusive, comprometer as funções das vias que desempenham hoje - corredor viário de acesso aos bairros adjacentes e comércio local de bairro*".



O setor técnico alerta ainda para a possibilidade de comprometimento ainda maior da região devido à demanda por operações de carga e descarga em toda a área da proposta, a produção de ruídos e vibrações nas edificações e o possível aumento de congestionamentos no tráfego de veículos.

Assim, do ponto de vista técnico, concluiu-se que o PLC está em desconformidade com vários aspectos e diretrizes do Plano Diretor, em especial o fomento de atividades inadequadas às vias a serem atingidas pelas alterações de zoneamento, em completo desacordo com o disposto no art. 8º do Plano Diretor.

Inadequações insuperáveis na realidade urbanística atual, pois, mais uma vez, o Poder Legislativo insiste em alterar o zoneamento urbano sem nenhum tipo de planejamento, e, por conseguinte, com reflexos negativos que nem sempre comportam solução, ocasionando cada vez mais o crescimento desordenado deste Município, em afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a alteração do zoneamento também não observou a diretriz central prevista no art. 94, da LC nº 082/2018, a ser observada pelas demais legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo. O dispositivo impõe a necessidade de que as alterações sejam consolidadas de acordo com os objetivos e diretrizes expressos no Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora e detalhadas por meio dos Planos Regionais de Estruturação Urbana - PEUs, para suas respectivas macroáreas, macrozonas e rede de estruturação e transformação urbana, bem como, que nessas alterações legais seja garantida a participação popular.

Assim, o PLC nº 16/2020 apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 2º, 61, § 1º, II, "a", da CF/1988; o art. 171, I, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como é eivado de ilegalidades insuperáveis que resultam em afronta aos interesses públicos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de outubro de 2020.

  
**ANTÔNIO ALMAS**  
Prefeito de Juiz de Fora



## **PROPOSIÇÃO VETADA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera a Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986.**

**Substitutivo ao Projeto nº 16/2020, de autoria do Vereador Cido Reis.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** A Rua Américo Lobo, entre a Avenida Brasil e a Rua Francisco Faria, a Rua Eugênio Fontainha e a Rua Barão do Retiro, até a Rua Francisco Faria, e a Rua João do Rio, entre a Rua Américo Lobo e a Rua Eugênio Fontainha, localizadas no Bairro Manoel Honório, passam a ter o zoneamento para uso e ocupação do solo Zona Comercial 5 - ZC5.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.